



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

CEP. 59.375 - PRACA JOÃO DE GÓIS, 167 - FONE: 1084) 473-2210

C. G. C. 08.106.510/0001-50

LEI Nº 516 DE 01 DE MARÇO DE 1989

Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA - RN

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, que tem como fato gerador a Venda a Varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência deste imposto consideram-se vendas as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel e de gás liquefeito de petróleo.

Art. 3º - Contribuinte é o comerciante produtor ou industrial que realize o tipo de vendas de que trata o parágrafo único do artigo 1º.

§ 1º - Consideram-se também contribuintes:

I - as sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - os órgãos da administração pública direta, as autarquias as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - São contribuinte substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuinte, o distribuidor ou atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º - O Poder Executivo pode atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

Art. 4º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenham sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final;

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

IV - todos aqueles que colaborarem direta ou indiretamente para a sonegação do imposto .

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo Único. O montante do imposto integra a base de cálculo referida no "caput" deste artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 6º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de documentos fiscais além de outros;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas.

Art. 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

Art. 8º - O valor do imposto será apurado no final do mês que ocorrer a venda dos combustíveis e recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os prazos estipulados no "caput" deste artigo.

Art. 9º - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão de notas fiscais ou outras notas e mapas de controle necessários ao registro das entradas e vendas relativas ao combustível.

Art. 10 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição no órgão competente da Prefeitura no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 11 - O descumprimento das obrigações tributárias e acessórias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, as seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido atualizado monetariamente;

II - falta de emissão de documento fiscal - multa de 80% (oitenta por cento) do imposto devido atualizado monetariamente;

III - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido atualizado monetariamente;

IV - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, combustíveis sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento inidôneo - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido atualizado monetariamente;

V - deixar de reter o imposto devido na condição de contribuinte substituto - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da exigência do pagamento do imposto;

VI - deixar de recolher o imposto retido do contribuinte substituo - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, sem prejuizo da exigência do pagamento do imposto;

VII- Falta de inscrição do contribuinte no órgão competente da Prefeitura - multa de 4 (quatro) Unidades de Referência do Município.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Conselho Nacional do Petróleo ou seu sucessor legal, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, especialmente quanto à documentação fiscal e às condições de pagamentos dos tributos.

Art. 14 - Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta (RN), em 01 de março de 1989.

*Geraldo Alves da Silva*  
 GERALDO ALVES DA SILVA  
 - PREFEITO -

*Antônia Pires Galvão de Góes*  
 ANTÔNIA PIRES GALVÃO DE GÓES  
 SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO